



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.865-B, DE 2002
(Do Sr. Sérgio Miranda)

Dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO) e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54) .

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações, define critérios para atuação do órgão regulador no sentido de viabilizar uma política de telecomunicações voltada para os consumidores de baixa renda e dá outras providências.

Art. 2º As concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público são obrigadas a detalhar em suas cestas de serviços de telecomunicações, que serão submetidas à apreciação do órgão regulador do setor, no mínimo os seguintes itens:

I – percentual que represente o valor total dos recebimentos relativos à assinatura básica dos clientes com consumo mensal de até 360 (trezentos e sessenta) minutos em relação ao total dos recebimentos de todas as contas telefônicas no mês imediatamente anterior ao da data fixada para a cesta de serviços;

II – percentual que represente o valor total dos recebimentos relativos ao uso em ligações locais dos clientes com consumo mensal de até 360 (trezentos e sessenta) minutos em relação ao total dos recebimentos de todas as contas telefônicas no mês imediatamente anterior ao da data fixada para a cesta de serviços.

Art. 3º O órgão regulador do setor de telecomunicações aplicará um redutor de até 50% (cinquenta por cento) nos itens descritos no artigo anterior, deduzindo o valor resultante no índice de produtividade a que são obrigadas as concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público.

Parágrafo único. As concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público são obrigadas a repassar o mesmo redutor à assinatura básica e ao uso em ligações locais aos clientes com consumo mensal de até 360 (trezentos e sessenta) minutos.

Art. 4º A aplicação do redutor pelo órgão regulador e a dedução do seu impacto no índice de produtividade das concessionárias não ensejarão qualquer aumento ou revisão tarifária.

Art. 5º As concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público que não cumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas à multa no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), reversíveis ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de telecomunicações brasileiro, criado a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, de 16 de julho de 1997, não conseguiu levar os consumidores de baixa renda a participarem dos serviços. Em primeiro lugar, os preços praticados pelas operadoras de telefonia é bastante alto, totalmente incompatível com a renda da maior parte da população brasileira. Além disso, o modelo foi inteiramente focado nas corporações, que tiveram custos reduzidos para serviços de longa distância, internacionais e de dados, em detrimento dos clientes residenciais, que tiveram seus custos bastante aumentados.

O modelo introduziu no Brasil o sistema de tarifação baseado em teto de preços (também chamado de *price-cap*). Neste sistema, as concessionárias que operam no regime público são obrigadas a apresentarem uma cesta de preços que reflita a distribuição dos serviços em determinada data. O órgão regulador deveria aplicar um índice de reajuste correspondente à inflação menos um índice de produtividade. A Anatel, entretanto, não vem aplicando qualquer exigência de produtividade, causando sérios prejuízos ao consumidor e corrompendo o modelo definido. Na maioria dos países que aderiu ao *price-cap*, o índice de produtividade varia entre 4 e 8% ao ano, e tais ganhos são repassados aos consumidores.

O projeto que ora oferecemos à análise desta Casa visa exatamente à correção da disfunção da aplicação do *price-cap* no Brasil. Por um lado, exige-se a definição de um índice de produtividade para fazer com que a regulação de preços no País seja uma realidade, e não fique apenas no papel. Por outro, introduz-se uma política eficaz voltada à população de baixa renda, evitando-se medidas como a sangria dos recursos do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, bem como a aplicação de recursos orçamentários

para a inserção da população de baixa renda. O nosso projeto, ao contrário, permite a inserção desta população por meio da dedução no índice de produtividade do impacto correspondente à redução dos valores de assinatura básica e do consumo com ligações locais dos consumidores que utilizem até 360 minutos por mês. Este tempo corresponde à atual franquia de 90 pulsos, considerando-se que cada pulso corresponde a 4 minutos.

Acreditamos que esta iniciativa é socialmente mais justa, uma vez que não enseja revisão tarifária, evitando-se desequilíbrio que onere qualquer segmento dos consumidores dos serviços de telecomunicações. A simples eliminação da assinatura básica, por exemplo, defendida por alguns setores da sociedade, implicará a revisão tarifária, com o aumento dos valores de consumo, nos termos do inciso IV da cláusula 12.3 dos contratos de concessão que determina:

“Cláusula 12.3 . Independentemente do disposto na cláusula 12.1. caberá revisão das tarifas integrantes do Plano Básico do Serviço Local em favor da Concessionária ou dos usuários, nos termos do art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997, quando verificada uma das seguintes situações específicas:

.....

IV – alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária de modo a afetar a continuidade ou a qualidade do serviço prestado;”

Da mesma forma, a simples utilização de recursos do FUST ou do Orçamento para reduzir o valor das contas telefônicas não obriga as concessionárias a qualquer contrapartida, em termos de produtividade. Além disso, é duplamente favorável às concessionárias, também porque ajudaria a desovar os milhões de terminais instalados e que estão fora de uso, sem qualquer iniciativa por parte das concessionárias em favor da população.

A iniciativa que propomos vai ao encontro de todos os segmentos envolvidos no sistema de telecomunicações. A população de baixa renda poderá ter redução de até 50% na assinatura básica e no consumo em ligações locais. Far-se-á, efetivamente, uma universalização dos serviços. As empresas não terão qualquer prejuízo com esta redução, uma vez que o impacto será

integralmente descontado da produtividade que elas já estão obrigadas a realizar. Mais que isto, o enorme estoque de linhas instaladas e não comercializadas poderá ser desovado, uma vez que outros usuários poderão arcar com a nova realidade de preços, até 50% mais baixos. O órgão regulador poderá estabelecer uma real política de telecomunicações voltada à população carente. E, por fim, toda a sociedade ganhará com a utilização do FUST em outros projetos de universalização, e não simplesmente no consumo. O uso de recursos orçamentários também é evitado, com conseqüente ganho para o País.

Por todo o exposto, estamos absolutamente convictos de que este é o melhor caminho para a inserção da população de baixa renda no sistema de telecomunicações. Contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2002.

Deputado SÉRGIO MIRANDA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das Tarifas

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995.

ALTERA O INCISO XI E A ALÍNEA "A" DO INCISO
XII DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
 XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII -

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo pretende estabelecer condutas a serem observadas pelas concessionárias do serviço de telefonia fixo comutado e pelo órgão regulador do setor, com o intuito de beneficiar os usuários de baixa renda.

No seu art. 2º estabelece que as concessionárias, quando submeterem suas cestas de serviços ao órgão regulador para fins de reajuste de tarifas, ficam obrigadas a explicitarem o percentual que a receita referente às assinaturas básicas dos clientes que consomem até trezentos e sessenta minutos de chamadas por mês representa no total das receitas de todas as assinaturas, assim como o percentual que a receita relativa às ligações locais realizadas por estes clientes representa no total das receitas de todas as contas telefônicas. Ambos os percentuais serão extraídos dos consumos apurados no mês anterior ao da data fixada para a referida cesta de serviços.

Estabelece, no art. 3º, que a agência reguladora do setor aplicará redutor de até cinqüenta por cento nos percentuais apurados na forma do

art. 2º, e que deduzirá o fator que resultar desta aplicação do redutor do índice de produtividade estabelecido para as concessionárias no contrato de concessão. Obriga, ainda neste artigo, as concessionárias a repassarem o redutor adotado pelo órgão regulador à assinatura básica e ao uso em chamadas locais para o grupo de assinantes com consumo mensal de até trezentos e sessenta minutos de telefonemas.

Proíbe que a aplicação do redutor e a dedução no índice de produtividade enseje aumento ou revisão tarifária.

Finalmente, fixa multa de trinta milhões de reais, reversível ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, a ser aplicada à concessionária que descumprir a lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei neste órgão técnico.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é eminentemente técnica e relevante para os pequenos consumidores, que são, na quase totalidade, pessoas de baixa renda.

O que se pretende é que as concessionárias destaquem a participação das receitas de assinaturas básicas e de ligações locais dos assinantes que utilizam até trezentos e sessenta minutos de chamadas por mês, de modo que o órgão regulador aplique um redutor nestes dois componentes da cesta de serviços. O redutor aplicado será repassado, obrigatoriamente, tanto à assinatura básica quanto à tarifa de ligação local dos pequenos consumidores. Por outro lado, o valor correspondente à diminuição das receitas em assinaturas básicas e ligações locais será compensado nos outros componentes da cesta de serviços, pela dedução do índice da produtividade que concessionárias se obrigam a transferir aos consumidores, por força do contrato de concessão que cada uma firmou com a ANATEL. Dessa forma, a receita dos concessionários não será prejudicada.

O projeto de lei em estudo beneficia, portanto, o consumidor parcimonioso, quem, via de regra, é um cidadão de baixa renda. Assim, tem elevado

teor social, pois permite que consumidores situados nos segmentos sociais menos favorecidos sejam subsidiados pelos usuários de telefonia de renda superior.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.865, de 2002.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 6.865/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt, Julio Lopes e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Maria do Carmo Lara, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Simplício Mário, Professora Raquel Teixeira, Rubinelli e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Deputado SÉRGIO MIRANDA oferece à Casa o Projeto de Lei nº 6.865, de 2002, com o intuito de modificar os critérios previstos para a aplicação de um redutor aos índices de produtividade que define, estabelecendo

assim um limite aos ganhos de produtividade das empresas prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada.

A proposta foi enviada a esta Comissão para exame, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do nobre Deputado SÉRGIO MIRANDA configura-se como uma oportuna restrição aos reajustes das tarifas do STFC.

Observamos, de fato, ano após ano, a outorga pelo órgão regulador de índices de reajuste que, em vista das disposições contratuais vigentes, acabam por propiciar ganhos sistematicamente superiores à inflação.

Trata-se de privilégio abusivo em uma economia que, em geral, encontra-se desindexada. A Justiça tem proferido, em mais de uma oportunidade, sentenças favoráveis à manutenção das cláusulas vigentes, obrigando o Executivo a retroceder em suas tentativas de propiciar um ajuste mais equânime. No entanto, a evolução das tarifas praticadas torna patente que os contratos de concessão são desequilibrados em sua equação econômica, e leoninos ao estabelecer as condições de negociação entre as partes. Favorecem em demasia o concessionário e deixam o Estado e os consumidores impotentes para negociar ajustes mais realistas.

Um dos efeitos perniciosos desses reajustes é o afastamento do consumidor de baixa renda. De fato, este não logra fazer uso do STFC, mesmo que permanecendo dentro dos níveis de franquia de pulsos associados à assinatura básica, em vista dos crescentes valores desta. Mais ainda, ao se adotar a medida de pulso em lugar de minuto para o consumo, tende-se a confundir o usuário, impedindo que ele administre o uso da linha.

Compreendemos a preocupação que norteia a proposta do nobre Deputado SÉRGIO MIRANDA, no sentido de não modificar as cláusulas do

contrato em vigor, evitando assim que o outorgatário alegue a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da outorga.

No entanto, diante da expectativa criada pela revisão dos contratos, a ser levada a termo nos próximos meses, entendemos que tal preocupação deva ser relegada a um segundo plano. A discussão de tarifas que ensejem a entrada do usuário de baixa renda no sistema e sua manutenção no mesmo revela-se, nesse sentido, oportuna. Entendemos, pois, que a intenção do ilustre autor possa ser levada a um estágio mais avançado, resultando em uma proposta de caráter mais permanente.

O mecanismo sugerido pelo autor em sua justificção não é refletido com clareza pelo texto oferecido, que mereceria de qualquer modo alguns ajustes. Consiste em oferecer um desconto ao consumidor que faça uso da linha dentro dos limites da franquía, a ser compensado mediante uma redução do fator de transferência na oportunidade do reajuste tarifário. Em suma, eleva-se o reajuste da tarifa para custear a compensação ao pequeno consumidor.

Pretende-se, assim, que o consumidor de baixa renda possa aceder à telefonia fixa, pois ao manter o consumo sob controle poderá usufruir do serviço dentro dos limites de seu orçamento.

Uma vantagem adicional da proposta é a de independer de qualquer cadastramento prévio, sendo portanto de aplicação imediata. Outro benefício é o de constituir-se em mecanismo para a retenção do cliente e não apenas para sua captura. É de se destacar, enfim, que a proposta preserva a estrutura da tarifa de duas partes, que embora tenha sido objeto de negociações perniciosas ao consumidor, angariando justificada antipatia da população, ainda é uma forma de cobrança racional, em vista da prevalência dos custos fixos no serviço.

Duas razões nos levam a sugerir uma revisão da proposta. Em primeiro lugar, preocupa-nos o aspecto do mecanismo sugerido constituir-se em uma forma de subsídio cruzado entre dois grupos de clientes, o que ensejaria, da parte dos usuários que consumissem além da franquía, a propositura de ações na Justiça com base no § 2º do art. 103 da LGT, com razoáveis chances de sucesso.

Em segundo lugar, não nos parece razoável, no momento em que as próprias operadoras admitem alguma abertura no sentido de oferecer um serviço social, ainda que com as regras leoninas do AICE, retroceder na discussão, oferecendo um mecanismo de subsídio cruzado para custear algo que não é mais do que sua obrigação, ou seja, prover um serviço essencial a todos, dentro de parâmetros razoáveis de custo e qualidade.

A modificação sugerida implica, em suma, na eliminação do mecanismo de compensação, destinando-se o indicador sugerido no inciso I do art. 2º apenas ao uso do regulador, com vista a orientar sua decisão quanto ao desconto aplicável à tarifa de caráter social.

Entendemos, ainda, que não se deva dar às concessionárias o privilégio de ser as únicas a detalhar os percentuais previstos no art. 2º. O acesso a tal informação é um direito do regulador, que poderá determinar à concessionária que o forneça, bem como auditar os dados fornecidos ou apurá-los de forma independente. Além disso, é mister esclarecer que os itens de custo previstos no contrato em vigor permanecem em sua plena validade.

Em relação ao art. 3º, enfim, parece-nos que o procedimento de cálculo do índice de produtividade a ser adotado em cada reajuste não está especificado com a clareza desejável, merecendo um melhor detalhamento.

Em vista do exposto, oferecemos a esta douta Comissão um Substitutivo desta Relatora, que ajusta a redação da proposta em exame. Esperamos, assim, estar contribuindo para um melhor entendimento do indicador a ser adotado pela Anatel por ocasião dos reajustes contratuais e para uma adequada compreensão do alcance e da importância de uma tarifa de cunho social.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.865, de 2002, na forma do Substitutivo ora oferecido por esta Relatora.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.865, DE 2002

Dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO MIRANDA

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações prestados em regime público, define critérios para atuação do órgão regulador no sentido de viabilizar uma política de telecomunicações voltada para os usuários de baixo volume de consumo e dá outras providências.

Art. 2º Será considerado, para fins de determinação de assinatura básica para usuários de baixo volume de consumo, nos termos do art. 3º desta lei, o percentual correspondente à relação entre a receita total de assinatura básica oriunda de clientes com consumo mensal de até trezentos e sessenta minutos de utilização do serviço, e a receita total de todas as contas telefônicas, no mês imediatamente anterior ao da data fixada para o reajuste tarifário.

§ 1º Cada concessionária fica obrigada a fornecer o indicador previsto neste artigo, podendo o órgão regulador, a qualquer tempo, auditar as informações recebidas ou promover apuração independente das mesmas.

§ 2º Sem prejuízo da forma de cobrança adotada, a franquia associada à assinatura básica nos serviços de telefonia fixa comutada será de 360 minutos de ligações locais.

Art. 3º A assinatura básica aplicável aos clientes cujo consumo não ultrapassar trezentos e sessenta minutos de ligações locais no mês a

que se refere a cobrança terá valor reduzido em até setenta e cinco por cento, conforme índice estabelecido pelo órgão regulador.

§ 1º Na determinação do índice de redução de que trata este artigo serão levados em consideração os benefícios sociais advindos da aplicação da assinatura básica reduzida, referida no *caput*.

§ 2º No primeiro ano em que for aplicada, a redução de que trata o *caput* não será inferior a cinqüenta por cento.

§ 3º O índice de redução será revisto anualmente, vedada a aplicação de redução inferior à do ano precedente se o percentual previsto no art. 2º: for inferior a cinco por cento, ou tiver o seu valor diminuído nos últimos doze meses.

Art. 4º O valor pleno da assinatura básica somente será cobrado do usuário que tiver um consumo superior a quatrocentos e oitenta minutos, no mês a que se refere a cobrança.

Parágrafo único. O órgão regulador estipulará uma regra de transição para que a assinatura básica do usuário cujo consumo se situe entre trezentos e sessenta e quatrocentos e oitenta minutos no mês a que se refere a cobrança seja ajustada gradualmente, até alcançar o valor pleno.

Art. 5º A aplicação do redutor pelo órgão regulador não ensejará qualquer aumento ou revisão tarifária.

Art. 6º As concessionárias dos serviços de telecomunicações prestados em regime público que não cumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitas às penalidades previstas no artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.865/2002, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Luiza Erundina, Maurício Quintella Lessa, Pedro Irujo, Professora Raquel Teixeira, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Enivaldo Ribeiro, Leodegar Tiscoski, Lobbe Neto, Pastor Pedro Ribeiro e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputado JADER BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO